



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058355-38.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado APARECIDO AUGUSTO CARREGARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1058355-38.2022.8.26.0576

Relatora: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Banco do Brasil S/A**

Apelado: **Aparecido Augusto Carregaro**

Comarca: **São José do Rio Preto**

Juiz(a): **Dr(a). Ricardo Palacin Pagliuso**

Voto n.º **3770**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.

CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que condenou ao pagamento de diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, referentes aos Planos Econômicos Collor I e II, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de honorários sucumbenciais de 10%.

II. RAZÕES DE DECIDIR: Não há cerceamento de defesa. A inclusão de juros remuneratórios de 0,5% ao mês é legítima, conforme contrato de poupança e legislação vigente à época. Honorários advocatícios fixados em 10% estão em conformidade com o CPC, considerando a complexidade da matéria.

III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por instituição financeira em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento de diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas aos Planos Econômicos Collor I e II, aplicando os percentuais reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 303 e 304, com a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além da fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré sustenta, em síntese, que: *i)* houve cerceamento

de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil; *ii*) a sentença teria incluído indevidamente juros remuneratórios, não expressamente requeridos ou reconhecidos na fase de conhecimento, o que violaria a coisa julgada; *iii*) os honorários advocatícios foram fixados em patamar excessivo, diante da baixa complexidade da demanda.

Contrarrazões às fls. 228/243.

Preparo recolhido às fls. 222/224.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por poupador visando à condenação da instituição financeira ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas em conta de caderneta de poupança, relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I (1990) e Collor II (1991).

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à aplicação dos índices corretos de atualização, com base na legislação vigente à época dos planos econômicos e na jurisprudência consolidada do STJ e STF, e condenou a instituição financeira ao pagamento das diferenças apuradas, com juros remuneratórios capitalizados, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora desde a citação.

Pois bem.

Da alegação de nulidade da sentença por cerceamento de

defesa

Não assiste razão à parte apelante.

Prova pericial, desnecessária, vez que pela leitura do contrato é possível aferir se os pedidos formulados comportam ou não guarida. Tanto é que o juiz de primeiro grau reconheceu o título como líquido, por permitir apuração por mero cálculo aritmético.

É pacífico o entendimento de que, não sendo a prova pericial essencial à formação do convencimento do juízo, pode o magistrado indeferir-lá, sobretudo quando os autos já estão instruídos com elementos suficientes à prolação da sentença (extratos bancários, índices oficiais).

Superada a questão preliminar levantada, procede-se à análise do mérito.

Quanto aos juros remuneratórios, também não merece acolhida a insurgência quanto à inclusão de 0,5% ao mês, capitalizados.

No presente caso, a relação jurídica discutida decorre de contrato de depósito em caderneta de poupança, relação tipicamente contratual e regida por cláusulas previamente estabelecidas. Como destacado na sentença, a própria regulamentação vigente à época (Lei nº 7.730/89) assegurava a incidência de remuneração contratual fixa de 0,5% ao mês, além da atualização monetária.

A condenação abrange valores decorrentes de descumprimento contratual, com base na remuneração originalmente pactuada. O precedente citado pelo apelante (REsp 1.392.245/STJ) refere-se à execução de sentença genérica proferida em Ação Civil Pública, situação não aplicável ao presente caso, que trata de ação individual com pedido expresso e sentença líquida.

Nesse sentido:

Preliminar de impugnação à gratuidade de Justiça. Descabimento. Apelação. ação de cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo do banco réu. Depósitos em conta poupança. Plano "Collor II". Banco que não aplicou os índices de correção monetária aplicáveis à época. Pedido de condenação ao pagamento de diferenças entre o valor depositado e o valor devidamente corrigido. Teses aventadas na contestação repetidas na apelação. Ilegitimidade, prescrição e pedido de improcedência. Confirmação da sentença. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; **Apelação Cível 1058397-87.2022.8.26.0576; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).**

Assim, não houve extrapolação dos limites da lide nem violação à coisa julgada. A inclusão dos juros remuneratórios é legítima, por derivar do próprio contrato de poupança e estar devidamente fundamentada.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Quanto à verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, observou o disposto no art. 85, §2º, do CPC, seguindo os critérios legais: grau de zelo, natureza da causa, tempo de tramitação e complexidade da matéria.

Não se justifica a sua redução, mormente porque o percentual aplicado corresponde ao mínimo legal, e a causa, embora documental, exige análise detalhada de legislação econômica, contratos bancários e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, o que afasta a alegada simplicidade da demanda.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE**

PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA